MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. : 10680.003183/92-21
RECURSO N.º. : 84.256
MATÉRIA : IRF – ANOS: 1987 a 1989
RECORRENTE : SIDERHOUSE S/A
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERHOUSE S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO N.º.: 10680.003183/92-21
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.041

RECURSO N.º. : 84.256
RECORRENTE : SIDERHOUSE S/A

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele nº 10680.003181/92-04, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Todas as fases processuais adotaram os mesmos argumentos, conclusões e procedimentos constatados no processo principal.

É de se reconhecer a íntima relação de causa e efeito, caracterizada no processo, consubstanciada no princípio da decorrência processual.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A admissibilidade do recurso já foi anteriormente aceita.

O processo principal teve, na sessão de 23 de fevereiro de 1999, seu julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.039.

Na qualidade de processo decorrente, deve conter a mesma validade legal da intimação determinada na diligência anterior, sendo de se aplicar aqui toda a argumentação expendida no processo principal, inclusive mesma conclusão.

Assim, considerando não ter sido eficaz a intimação intentada anteriormente e diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente, juntamente com o processo principal, e que se processe a intimação anteriormente determinada, diretamente à pessoa jurídica no endereço em que se encontrar ou à pessoa física juridicamente representante ou responsável, nesse caso de forma pessoal e válida. Se for provada a impossibilidade da intimação pelos meios citados, poderá ser utilizada a forma prevista no inc. III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 23 fevereiro de 1999

JOSÉ CARLOS PASSUELLO